

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.06124-9-MT

RELATOR: Juiz LEITE SOARES

APELANTES FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE

APELADAS: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EMENTA

Desapropriação indireta. Terras indígenas. Impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de benfeitorias. Extinção do processo. Recurso negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento).

JUIZ LEITE SOARES
PRESIDENTE E RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.06124-9-MT

RELATÓRIO

O SR. JUIZ LEITE SOARES:

Transcrevo partes da minuciosa sentença de f. 678-94, em ação de desapropriação indireta, proferida pelo Eminentíssimo Juiz Mario Mendes, então na jurisdição inicial:

A indagação que se faz é se devem ou não os autores receber indenização pela transferência compulsória da propriedade particular; Se a área incorporada é de posse imemorial da tribo indígena Pareci ou se foi destinada, pela União Federal, para servir de "habitat" a essa nação. Na primeira hipótese caberia indenização apenas quanto às benfeitorias derivadas pela ocupação de boa fé, no segundo, a importância indenizatória incidiria sobre o valor do imóvel e demais consectários legais.

Os laudos periciais em sua quase totalidade estão a demonstrar que mesmo em período anterior à criação da Reserva Indígena (08/10/68) a área do "Córrego da Mata" já era ocupada pelos índios, que a utilizavam e utilizam, ainda hoje, como zona de perambulação. A literatura e os estudos antropológicos deixam assentes que as primeiras expedições de visita à região onde se situa atualmente a Reserva detectaram a presença de grande quantidade de índios parecis vivendo em incontáveis aldeias. Isso já no século XVII.

Há aqui que se fazer um preâmbulo para esclarecer que o território indígena é constituído não só pela área efetivamente ocupada pelo grupo tribal, isto é, a que circunda a aldeia e as roças, mas também as imprescindíveis a realização de suas atividades economicamente úteis e as indispensáveis a conservação de sua identidade étnico-cultural."

Assim concluiu, f. 692

"A presente ação desapropriatória indireta não reúne os requisitos, que poderiam viabilizá-la. A própria Carta Política do país (artigo 231, §6º) exclui o direito à indenização ou as ações contra a União aos que tiveram seus títulos imobiliários tornados nulos e ineficazes por advirem da alienação de terras imemorais indígenas. Ressalva-se apenas o pagamento das benfeitorias derivadas da posse de boa fé, hipótese não concretizada neste caso, porque benfeitoria alguma foi encontrada na área denominada "Córrego da Mata". Logo, é impossível juridicamente o pedido.

*E ilegitimidade passiva **ad causam** decorre do preceituado no artigo retro citado. Tanto a União Federal como, por extensão a FUNAI, órgão administrador da comunidade indígena, não têm titularidade do interesse que há de se opor ao afirmado na pretensão.*

*Donaldo Armelin, em sua obra Legitimidade para Agir no Direitos Processual Civil Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, pg. 102, defini a legitimidade passiva **ad causam** como a circunstância de estar a parte "situada como obrigada, ou seja, no polo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo ou como integrante da relação jurídica a ser constituída ou declarada, ou ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente.*

Afastado a norma constitucional, textualmente, as rés do polo passivo da relação jurídico-processual em que se invoca indenização sobre terras permanentemente habitadas por índios, retirou-se-lhes a legitimidade para inserirem-se na situação jurídica criada pela alegação do autor.

*Seja por falta de legitimidade **ad causam** das rés seja por impossibilidade jurídica do presente pedido, a ação desapropriatória indireta **sub judice** há de ter seu prosseguimento obstado.*

Diante do exposto e pelo que dos autos costa,

*Acolho a preliminar de inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, III (impossibilidade jurídica do pedido), do Código de Processo Civil. Acolho, outrossim, as preliminares de não preenchimento das condições de admissibilidade da ação (ausência da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade passiva **ad causam**), a teor do disposto em o artigo 267, VI e 329, do Código de Processo Civil.*

JULGO os autores carecedores da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito."

Os recorrentes, em longa petição, dirigida ao Supremo Tribunal, que consideram o competente, insistem na pretensão indenizatória inaugural.

Remetidos ao Supremo Tribunal, f. 485, os autos deram entrada no Superior Tribunal de Justiça, f. 846, que os remeteu para este Tribunal, que, evidentemente, é o competente para o exame do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A sentença merece manutenção na íntegra, baseada que se encontra na perícia e demais elementos de fato constantes dos autos, os quais não foram infirmados pelos recorrentes, inclusive quanto às possíveis benfeitorias.

Nego provimento ao recurso de apelação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SESSÃO DA QUARTA TURMA

90.01.06124-7/MT

Julgado em: 13/03/91

Relator: Exmo. Sr. JUIZ LEITE SOARES

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Juiz LEITE SOARES

Proc. da República: Dra. DAISY DE ASPER E VALDÉS

Secretário(a): JOÃO DE DEUS FERNANDES PIMENTA

AUTUAÇÃO

APTE: FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE

APDO: UNIÃO FEDERAL

APDO: FUNAI

Nº DE ORIGEM: 0000018287

JUSTIÇA: JUSTIÇA FEDERAL

VARA: 3

ESTADO/COM: MT

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, foi proferida a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso".

"Participaram do julgamento os Srs. Juízes Eliana Calmon e Eustáquio Silveira. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Juiz Nelson Gomes da Silva.

Brasília, 13.03.91

JOÃO DE DEUS FERNANDES PIMENTA
Secretário

JUIZ LEITE SOARES
Presidente e Relator

